



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Ação Rescisória

0000795-09.2025.5.18.0000

Relator: GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Tramitação Preferencial
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/06/2025

Valor da causa: R\$ 37.908,90

Partes:

AUTOR: ANDRE LICIDIO DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO: ANDRE LUIZ IGNACIO DE ALMEIDA

RÉU: SHEILA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: RANIERI FILIPE RODRIGUES PEIXOTO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TRT - AR-0000795-09.2025.5.18.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

AUTOR : ANDRÉ LICÍDIO DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA

RÉ : SHEILA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : RANIERI FILIPE RODRIGUES PEIXOTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AÇÃO RESCISÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. DEPÓSITO PRÉVIO. NULIDADE DE CITAÇÃO. DOLO DA PARTE VENCEDORA. VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. RESCISÃO DO ACÓRDÃO. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

Ação rescisória ajuizada pelo reclamado visando desconstituir o acórdão proferido em reclamação trabalhista.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se a declaração de hipossuficiência econômica apresentada pelo autor da ação rescisória é suficiente para a concessão da justiça gratuita e dispensa do depósito prévio; (ii) estabelecer se a indicação de endereço incorreto do reclamado na reclamação trabalhista configura dolo da parte vencedora e nulidade de citação; (iii) determinar se estão preenchidas as hipóteses de rescisão do julgado previstas no artigo 966, incisos III e V, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A declaração de incapacidade financeira firmada pelo autor, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do CPC, tem presunção de veracidade, não havendo nos autos prova capaz de infirmá-la, ainda que tenha ocorrido bloqueio judicial de valores em sua conta bancária.



A concessão da justiça gratuita em ação rescisória afasta a exigência do depósito prévio previsto no artigo 836 da CLT, conforme entendimento consolidado do TST.

A notificação enviada para endereço em que o reclamado não mais residia, embora recebida por terceiro, não atingiu sua finalidade de dar ciência efetiva da demanda, configurando nulidade de citação.

Demonstrado que a reclamante, em vínculo doméstico, tinha pleno conhecimento do endereço residencial do reclamado e, ainda assim, indicou endereço antigo na petição inicial, fica caracterizado o dolo.

A ausência de ciência válida do reclamado acerca da reclamação trabalhista configura violação aos artigos 841, parágrafo 1º, da CLT e 239 do CPC, autorizando a rescisão do acórdão.

Julgada procedente a ação rescisória, são devidos honorários advocatícios pela parte vencida, nos termos do artigo 85 do CPC, observada a suspensão da exigibilidade em razão da concessão da justiça gratuita.

A conduta dolosa da reclamante, ao indicar endereço incorreto do empregador, caracteriza litigância de má-fé, ensejando a aplicação de multa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Pedido procedente.

Tese de julgamento:

A declaração de hipossuficiência econômica apresentada pelo autor da ação rescisória presume-se verdadeira, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do CPC, salvo prova em contrário.

A concessão da justiça gratuita em ação rescisória afasta a exigência do depósito prévio previsto no artigo 836 da CLT.

A indicação dolosa de endereço incorreto do reclamado, que inviabiliza sua ciência efetiva da demanda, configura nulidade de citação e autoriza a rescisão do julgado com fundamento no artigo 966, incisos III e V, do CPC.

A parte que age dolosamente ao indicar endereço incorreto do reclamado pratica litigância de má-fé e sujeita-se à aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: CPC, artigos 85, 99, parágrafo 3º, 239 e 966, III e V; CLT, artigos 836 e 841, parágrafo 1º.



Jurisprudência relevante citada: TST, Súmula 463; TST, TST, IN nº 31/2007.

RELATÓRIO

André Licídio da Silva Ferreira ajuíza ação rescisória contra Sheila Ferreira dos Santos, objetivando rescindir o acórdão proferido na ATSum-0011509-23.2024.5.18.0013, com fundamento no artigo 966, incisos III e V, do CPC.

Pela decisão de ID 6f308c6, foi deferido o requerimento de justiça gratuita formulado pelo autor, com a isenção do recolhimento do depósito prévio previsto no artigo 836 da CLT, bem como foi deferida a tutela provisória requerida, determinando-se a suspensão da execução nos autos principais.

Contestação pela ré de ID b6109ff.

Réplica pelo autor de ID 764ec21.

Encerrada a instrução processual, o autor (ID 4a30991) e a ré (ID 048821a) apresentaram razões finais.

Promoção do douto Ministério Público do Trabalho (ID d6fa276), pelo regular prosseguimento do feito.

VOTO

CABIMENTO

JUSTIÇA GRATUITA. DEPÓSITO PRÉVIO.



Insurge-se a ré, em sua defesa, aduzindo que "*houve o bloqueio de execução via sisbajud no importe total da execução, ou seja, o recorrente possui disponibilidade financeira na ordem de R\$ 38.000,00*", "*portanto, Excelência, requer-se, desde já, a revogação da justiça gratuita concedida, sobretudo porque o recorrente possui o valor disponível em conta corrente, como se demonstra da própria execução*" (ID b6109ff).

Todavia, como bem ressaltado na decisão de ID 6f308c6, a qual mantenho:

"Verifica-se que o autor não efetuou o depósito prévio de 20% do valor da causa, exigido pelo artigo 836 da CLT, na forma prevista pela Instrução Normativa 31 /07 do TST, tendo, todavia, requerido os benefícios da justiça gratuita e declarado a sua hipossuficiência econômica.

Quanto ao pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita em ação rescisória, o C. TST firmou entendimento de que se aplicam as disposições constantes do artigo 99 do CPC, Súmula 463 do TST e IN 31/2007.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

'RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - PESSOA FÍSICA - BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA - INAPLICABILIDADE DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 13.467 /2017. Esta SBDI-2, no julgamento do RO-18-14.2018.5.20.0000, firmou entendimento de que, nas ações rescisórias ajuizadas na Justiça do Trabalho, dadas as suas especificidades, são inaplicáveis as alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 quanto à gratuidade da justiça, sendo a matéria disciplinada pelo art. 99, § 3º, do CPC/2015, pela Súmula nº 463, I, do TST e pelo art. 6º da Instrução Normativa nº 31/2007 do TST. Recurso ordinário conhecido e provido.' (ROT-1003113-65.2020.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 17/12/2021).

'RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA REGIDA PELO CPC DE 2015 1 - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA RENOVADO PELO RÉU EM CONTRARRAZÕES. 1.1 - Esta Corte firmou o entendimento de que, nas ações rescisórias ajuizadas no âmbito da Justiça do Trabalho, a concessão da justiça gratuita é regida pelas disposições contidas no CPC de 2015, e não pelo regramento existente na CLT. Precedentes desta Subseção. 1.2 - Partindo dessa premissa, tem-se que o benefício da justiça gratuita em sede de ação rescisória pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, inclusive na fase



recursal, conforme estabelece o art. 99, caput e § 1º, do CPC de 2015. 1.3 - De outro lado, uma vez realizado o pedido do benefício por pessoa natural, basta para a sua concessão que a parte interessada afirme não possuir condições de arcar com as despesas do processo, ante a presunção relativa de veracidade de sua alegação, consoante dispõe o art. 99, § 3º, da referida legislação. Essa é, inclusive, a diretriz na Súmula 463 do TST. 1.4 - No caso, portanto, é devida a gratuidade de justiça à parte ré, uma vez que ela renovou o pedido o benefício em contrarrazões ao recurso ordinário e, além disso, declarou nos autos a sua hipossuficiência econômica, preenchendo, assim, os requisitos legais necessários ao seu deferimento. Pedido de concessão da justiça gratuita deferido. (...).' (ROT-100463-34.2019.5.01.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 07/05/2021).

Como se vê, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita em ação rescisória, a declaração de incapacidade firmada pelo autor atestando a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, nos termos do artigo 99, Parágrafo 3º, do CPC, possui presunção de veracidade. E, não há nos autos qualquer prova que refute a declaração exibida nos autos.

Logo, entendo que ficou demonstrada a incapacidade financeira do autor, fazendo ele jus aos benefícios da justiça gratuita, razão pela qual isento-o do recolhimento do depósito prévio previsto no artigo 836 da CLT."

Frise-se que, não obstante o bloqueio de R\$38.000,00 nas contas bancárias do autor (ID b6109ff), isso não tem o condão de afastar a veracidade da declaração de hipossuficiência econômica por ele apresentada.

Sendo assim, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita, está isento do recolhimento do depósito prévio previsto no artigo 836 da CLT.

Logo, atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação, admito a ação rescisória.

MÉRITO



**RESCISÃO DO ACÓRDÃO. DOLO DA PARTE VENCEDORA.
VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. NULIDADE DE CITAÇÃO.**

Sustenta o autor que *"foi surpreendido com o bloqueio de valores em suas contas correntes em 16/06/2025, vindo a tomar conhecimento da existência do processo trabalhista nº 0011509-23.2024.5.18.0013, no qual figura como reclamado, movido por sua ex-empregada, Sheila Ferreira dos Santos."* (ID 9cd490a).

Salienta que, *"desde o ano de 2015, o autor mantém como endereço residencial a Av. São João, nº 380, apto 1702-A, Bairro Alto da Glória, Goiânia/GO, CEP 74815-700, conforme consta no processo trabalhista nº 0010653-80.2017.5.18.0053, do qual também foi parte reclamante"* (ID 9cd490a).

Assevera que, *"no processo nº 0011509-23.2024.5.18.0013, a reclamante, em sua qualificação inicial, declarou, de forma equivocada, como sendo seu o endereço do reclamado e, para fins de citação, indicou um endereço incorreto"* (ID 9cd490a).

Registra que *"os dados extraídos do eSocial indicam que o local de efetiva prestação de serviços coincide com o endereço informado pela reclamante em sua qualificação"* e, ainda, que *"o endereço da reclamante, conforme consta dos registros oficiais do eSocial, é totalmente divergente daquele por ela declarado em sua qualificação inicial, o que reforça a inconsistência das informações prestadas ao Juízo"* (ID 9cd490a).

Diz que *"tal conduta resultou na citação inválida do autor/reclamado, que não teve ciência da ação"*, e, *"em razão disso, o processo tramitou à revelia, com Acórdão que transitou em julgado e posteriormente ensejou o bloqueio de valores em sua conta bancária, sem que lhe fosse oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa"* (ID 9cd490a).

Com fundamento no artigo 966, III e V, do CPC (violação dos artigos 238 e seguintes do CPC e 5º, LIV e LV, da CF), requer *"o julgamento procedente da presente Ação Rescisória, com a consequente rescisão da decisão transitada em julgado nos autos do processo n.º 0011509-23.2024.5.18.0013, declarando-se a nulidade da citação realizada, e determinando-se o retorno dos*



autos à fase de conhecimento, com a expedição de nova citação válida do reclamado, a fim de que este possa exercer plenamente o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa" (ID 9cd490a).

Pois bem.

O pleito de rescisão foi formulado com fundamento no artigo 966, incisos III e V, do CPC, que dispõe:

"Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

(...)

V - violar manifestamente norma jurídica;"

No caso, a empregada ajuizou, em 28/9/2024, reclamação trabalhista contra André Licídio da Silva Ferreira (CPF 320.387.711-20), com endereço na Av. C10, Qd. 63, Lt. 1/20 Apt. 1408 B, 299, CEP 74305-120, Setor Sudoeste.

Todavia, na carteira de trabalho digital da ré (reclamante na ação originária), exibida com a petição inicial da reclamatória trabalhista, consta que o empregador reside na Av. São João (ID f6ff720), informação que coincide com o próprio endereço da reclamante apontado na petição inicial e na procuração (ID f6ff720), bem como com o endereço constante dos comprovantes exibidos pelo autor nos IDs 8dd66d4 e b1ecaac (contas de energia elétrica com vencimentos em 12/6/2025 e 12/8/2023).

Foi exibido ainda contrato de financiamento imobiliário em nome do autor /reclamado, do imóvel mencionado pela ré/reclamante como seu endereço na petição inicial da reclamatória trabalhista. Referido documento foi exibido acompanhado da certidão de matrícula do imóvel.



Consta no ID f6ff720 a devolução do Aviso de Recebimento expedido pelos Correios, com a informação "mudou-se". As demais intimações expedidas não possuem registro de devolução.

Conforme esclarecimentos do autor em sua réplica, devidamente comprovados pelos documentos acostados aos autos, ele residiu no endereço localizado na Rua C-10, Setor Sudoeste, de dezembro de 2002 a maio de 2008 (contrato de locação - ID 956ca92 e autorização para mudança - ID c0b40c5), o que explica ter constado no AR a informação "mudou-se".

De maio de 2008 a setembro de 2010, o autor residiu em Anápolis, conforme declaração de Lúcio Jaime - Empreendimentos Imobiliários (ID 8b1d4dc), e, de setembro de 2010 a janeiro de 2016, passou a residir na Rua C-263, Setor Nova Suíça, em Goiânia (declaração da Alfa Center Imóveis de ID 4aa3ca1), e, por fim, conforme declaração do Condomínio Borges Landeiro Modernidad, o autor passou a residir no endereço situado na Av. São João, Bairro Alto da Glória, a partir de janeiro de 2016 (ID 79f6755).

Na ATOrd-0010653-80.2017.5.18.0053, ajuizada pelo autor/reclamado contra o Banco Bradesco, ele informou na petição inicial do referido processo o endereço na Av. São João, Bairro Alto da Glória, o que apenas reforça que, quando da notificação inicial nos autos que deram origem a esta rescisória, ele não mais residia no endereço localizado no Setor Sudoeste.

Frise-se que se trata de vínculo doméstico e, como se vê, a ré/reclamante, na petição inicial, indicou, como do autor/reclamado, endereço diferente daquele onde ocorreu a prestação de serviço e no qual o autor/reclamado residia, e, ainda, informou como seu endereço pertencente ao autor/reclamado.

Logo, a notificação enviada para endereço no qual o autor/reclamado não mais residia, mesmo que recebida e assinada por alguém, não atingiu sua finalidade, sendo certo que somente após o trânsito em julgado, quando efetuado o bloqueio judicial de valores, é que este efetivamente tomou ciência da reclamação trabalhista.



Na esteira da melhor doutrina, o termo dolo indica toda sorte de artilo ou artifício colocado em prática por alguém, com o intuito de induzir outrem à realização de determinado ato jurídico, em detrimento deste e em benefício daquele.

Sob o enfoque do processo, consiste o dolo no emprego de meios astuciosos com o objetivo de impedir ou dificultar a atuação da parte contrária, entre os quais arrolam-se as hipóteses de frustrar a produção de provas, adulterar documentos etc.

Filho: Acerca dessa questão, esclarecedoras são as lições de Manoel Antônio Teixeira

"O dolo processual se manifesta sob as mais diversificadas formas: impedir que a parte contrária tenha ciência da ação ajuizada ou seja intimada de algum despacho; frustrar a produção de provas, como demolir o prédio em que o autor trabalhava, com o propósito de tornar impraticável (CPC, art. 420, III) o exame pericial destinado a apurar a existência de insalubridades naquele local; rasurar documentos; subtrair peças dos autos etc. Seria, enfim, de extrema ousadia pretender enumerar todos os atos dolosos que podem ser praticados no processo. O importante a ser realçado é que, em nome do conteúdo ético do processo como método estatal de solução dos conflitos de interesses, as partes estão fortemente atreladas ao dever de lealdade e boa-fé, como demonstra o art. 14, II do CPC, que relaciona, no art. 17, alguns dos atos de má-fé que soem ser por elas praticados" (Ação Rescisória no Processo do Trabalho. São Paulo: LTr. 4ª ed. p. 229).

Conclui-se, desse modo, que o dolo a que alude o inciso III do artigo 966 do CPC é aquele consistente na atuação temerária da parte vencedora em detrimento da vencida, que impede ou dificulta a marcha processual ou influencia o julgador, afastando-o da verdade real.

No caso sob análise, considerando tratar-se de vínculo doméstico, a reclamante tinha plena ciência do endereço residencial do reclamado, já que lá comparecia diariamente para laborar, conforme demonstra o relatório de entradas e saídas do condomínio onde o reclamado residia (ID



fd76574), e, no entanto, a reclamante informou na reclamatória endereço antigo do empregador, acarretando ofensa ao contraditório e à ampla defesa deste, ficando, assim, configurado o dolo da parte vencedora.

De outro lado, os artigos 841, parágrafo 1º, da CLT e 239 do CPC preveem:

"Art. 841

§ 1º A notificação será feita em registro postal com franquia. Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Junta ou Juízo."

"Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido."

Registre-se que o entendimento do TST é no sentido de que há violação aos artigos 841, parágrafo 1º, da CLT e 239 do CPC nas hipóteses em que ficar demonstrado que não foi alcançado o objetivo de dar ciência ao réu do processo movido contra ele.

Nesse sentido são os seguintes arestos:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DE CITAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DE CITAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Em razão do reconhecimento da transcendência jurídica da matéria, viabilizando-se o debate em torno da interpretação do alcance dado ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, dá-se



providimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DE CITAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. A citação realizada no endereço incorreto acarreta a nulidade da citação inicial e de todos os atos processuais, a partir da citação inválida, pois não alcança a finalidade de chamar o réu a juízo para se defender. Conforme se extrai, o e. TRT, com amparo no conjunto fático-probatório produzido nos autos, consignou que a empresa reclamada 'estava estabelecida em novo endereço, a saber, Rua Barão de Teffé, 50, Jardim Ana Maria, Jundiaí, SP', contudo, 'as notificações emitidas em 19/6/2019, 11/7/2019 e 15/5/2020 (fls. 41, 43 e 59, respectivamente) foram encaminhadas para o antigo endereço da pizzaria, qual seja, Rua do Retiro, 1713, Jardim Paris, Jundiaí, SP'. Concluiu-se, portanto, que, no caso dos autos, não houve citação da reclamada, devendo ser reconhecida a nulidade processual. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR-00114795520185150021, Relator Ministro Breno Medeiros, Data de Julgamento: 26/6/2024, 5ª Turma, Data de Publicação: 28/6/2024).

"NULIDADE DA CITAÇÃO. DOCUMENTO ENTREGUE EM ANTIGO ENDEREÇO DO SÓCIO. ÔNUS DA PROVA DO DESTINATÁRIO. SÚMULA 16 DO TST. Compete ao destinatário a prova do não recebimento da notificação postal, a teor do que dispõe a Súmula 16 do TST. No caso, a Ré desincumbiu-se de comprovar que o sócio não residia mais no endereço para o qual foi enviada a notificação postal e, por conseguinte, que não foi devidamente citada para responder à ação. Correta, portanto, a decisão que reconheceu a nulidade da citação." (TRT-9 - AP-00002631720215090003, Relator Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, Data de Julgamento: 16/6/2023, Seção Especializada, Data de Publicação: 19/6/2023).

Saliente-se que a nulidade de citação é matéria de ordem pública e pode ser arguida a qualquer tempo, em qualquer ação, até mesmo por simples petição, inclusive de ofício (artigos 485, parágrafo 3º, e 337, parágrafo 5º, do CPC), sendo certo que a citação é pressuposto para a constituição válida e regular do processo, sob pena de nulidade absoluta (CPC, artigos 280 e 803, II), e nem mesmo o trânsito em julgado da sentença de mérito é capaz de convalidar o vício de notificação, o qual pode ser arguido mesmo após o decurso do prazo para o ajuizamento da ação rescisória.



Logo, ficou demonstrado nos autos que a notificação inicial, enviada para o antigo endereço do reclamado, não atingiu sua finalidade, pois o reclamado não estava mais estabelecido em referido endereço, e, portanto, não poderia ter sido considerado notificado.

Desse modo, com fundamento no artigo 966, incisos III e V, do CPC, confirmo a liminar deferida e julgo procedente o pleito de corte rescisório do acórdão proferido nos autos da ATSum-0011509-23.2024.5.18.0013, e, em juízo rescisório, declaro a nulidade dos atos processuais praticados a partir da notificação inicial.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA.

O autor requereu a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios.

Pois bem.

Julgado procedente o pedido da rescisória, nos termos do artigo 85 do CPC, são devidos os honorários advocatícios pela ré.

Logo, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, os quais, levando em consideração o disposto no parágrafo 2º do referido artigo, fixo em 10% do valor da causa (R\$37.908,90).

Como já ressaltado em linhas volvidas, em relação ao pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita em ação rescisória, o TST firmou entendimento de que se aplicam as disposições constantes do artigo 99 do CPC, Súmula 463 do TST e IN 31/2007.



No caso, embora a ré/reclamante não tenha postulado em sua defesa os benefícios da justiça gratuita, verifica-se que, nos autos originários, o pleito foi deferido (ID 5fbda93), valendo ressaltar que o salário contratual anotado na CTPS é de R\$1.612,00.

Conforme divergência suscitada pelo Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento e acolhida na AR-0010256-20.2016.5.18.0000:

"Embora a ré (reclamante no processo originário) não tenha apresentado defesa na presente ação rescisória, é certo que lhe foram concedidos os benefícios da justiça gratuita no primeiro grau de jurisdição. Assim, entendendo aplicável ao caso o disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do NCPC, verbis:

'A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência' (art. 98, § 2º).

'Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário'. (art. 98, § 3º).

Nesse passo, a exigibilidade dos honorários deverá ficar suspensa por cinco anos, a contar do trânsito em julgado. Em tal lapso, poderá o credor apresentar elementos que elidam a presunção de insuficiência financeira da ré, postulando a execução da dívida, sob pena de extinção da obrigação.'

Registro que restei vencido especificamente quanto ao deferimento, de ofício, da gratuidade de justiça à ré, porquanto esta deve ser concedida em cada caso, mediante a constatação dos requisitos inerentes à espécie, o que não ocorreu no presente caso, em que, não obstante devidamente citada, a ré sequer compareceu aos autos pleiteando tais benefícios.

Todavia, vencida a minha tese, não me oponho à suspensão da exigibilidade dos honorários, porquanto fundada na lei e na jurisprudência desta Eg. Corte." (Relator Desembargador Daniel Viana Júnior, Pleno, julgado em 21/2/2017).



Assim, deferidos à ré os benefícios da justiça gratuita, as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão com a exigibilidade suspensa.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Pugna o autor seja a ré condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, *"diante da conduta processual adotada pela reclamante, que indicou endereço incorreto do autor /reclamado e, ao mesmo tempo, declarou como sendo seu o endereço do local de trabalho, induzindo o Juízo ao erro e impedindo a regular citação da parte contrária"* (ID 9cd490a).

Pois bem.

No caso, ficou configurado o dolo da parte vencedora, considerando que, não obstante tratar-se de vínculo doméstico, a ré/reclamante, na petição inicial da reclamatória, indicou, como do autor/reclamado, endereço diferente daquele onde ocorreu a prestação de serviço e no qual o autor /reclamado residia, e, ainda, informou como seu endereço pertencente ao autor/reclamado.

Considerando que a reclamante tinha plena ciência do endereço residencial do reclamado, já que lá comparecia diariamente para laborar, ao informar na reclamatória endereço antigo do empregador ela agiu em evidente má-fé, devendo ser condenada ao pagamento de multa, que ora arbitro em 2% sobre o valor da causa (R\$37.908,90).



CONCLUSÃO

Em consonância com os fundamentos, admito a ação rescisória e julgo procedente o pedido.

Fixo honorários advocatícios pela ré, suspensa a exigibilidade.

Custas processuais pela ré, no importe de R\$758,17, calculadas sobre R\$ 37.908,90, valor atribuído à causa, de cujo recolhimento está dispensada.

ACÓRDÃO

Em sessão plenária virtual realizada no período de 2 a 6 de março de 2026, ACORDAM os membros do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, em admitir a ação rescisória e, no mérito, julgar procedente o pedido de corte rescisório, nos termos do voto do Relator. Inscrito para sustentar presencialmente, pelo autor, o advogado André Luiz Ignacio de Almeida.

Presidência do Ex.mo Desembargador Eugênio José Cesário Rosa (Presidente do Tribunal).

Quórum composto pelos Ex.mos Desembargadores Iara Teixeira Rios (Vice-Presidente e Corregedora Regional), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Gentil Pio de Oliveira, Paulo Pimenta, Welington Luis Peixoto e Marcelo Nogueira Pedra, e pelos Ex.mos Juízes convocados Celso Moredo Garcia (Gabinete nº. 2 da Magistratura - Portaria TRT 18ª 670/2025), Cleuza Gonçalves Lopes (Gabinete Mario Bottazzo - Portaria TRT 18ª 333/2026) e Israel Brasil Adourian (Gabinete Elvecio - Portaria TRT 18ª Nº 118/2026).

Presente a Procuradora do Trabalho, Dra. Milena Cristina Costa, Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região (PRT18).



Ausentes, justificadamente, os Ex.mos Desembargadores Elvecio Moura dos Santos (férias), Mário Sérgio Bottazzo (férias), Rosa Nair da Silva Nogueira Reis (atividade institucional - PROAD nº 3.827/2026) e Wanda Lúcia Ramos da Silva (férias).

Não participou do julgamento, por suspeição, o Ex.mo Desembargador Daniel Viana Júnior (art. 145, § 1º, do CPC).

Goiânia, 6 de março de 2026.

GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Desembargador Relator

